

ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

OBRAS DE PRÉ-PARADA, PARADA E PÓS-PARADA DA REVAP

2º semestre de 2019

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.610.939/0001-09, com base territorial nos municípios de São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela, Monteiro Lobato, Paraibuna, São José dos Campos e Ubatuba, todos no Estado de São Paulo, com sede na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 14, no município de São José dos Campos-SP. (CEP 12209-060) e Sub Sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto n.º 312, no bairro de Poiães, município de Caraguatatuba-SP, (CEP 11673-000), representado por seu presidente, o senhor **Ivam Rodrigues**, inscrito no CPF/MF sob n.º 320.712.658-82, doravante denominado SINDICATO e,, de outro lado, as empresas, como seguem:

ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA, com endereço à rua Gonçalves Dias, 67, sala 305, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-050, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 94.480.480/0001-89, neste ato representada pelo Sr. Adão Batista Duarte da Silva, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 383.062.980-04;

CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA, com endereço à rua Frederico Simões, 98 – sala 1701, no Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-774, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.207.218/0001-11, neste ato representada pelo Sr. Diego Seixas Moraes Lima, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.435.975-90;

TECNOSONDA S/A, com endereço à rua Sebastião Humel, 143, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.841.727/0009-08, neste ato representada pelo Sr. Mauro Flores Carneiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.081.265-20;

G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com endereço à rua Argila, sem número, Alto do Triângulo, Lote 07, Quadra 10, Parque São Jorge, Camaçari/BA, CEP 42.807-180, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.104.740/0001-30, neste ato representada pelo Sr. José Antonio Teixeira dos Santos, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 202.153.554-15;

Ficando estabelecido entre si, justo e combinado, celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, para os trabalhadores contratados para atuar no **contratos de PRÉ-PARADA, PARADA e PÓS-PARADA** do **2º semestre de 2019**, na área da **REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE**, no município de São José dos Campos/SP, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho regulamenta a contratação de trabalhadores, mediante contrato por tempo determinado, entre a empresa signatária desta, suas contratadas e sub-contratadas, com o fito de prestar labor nos contratos de **PRÉ-PARADA, PARADA E PÓS-PARADA da REVAP – Refinaria Henrique Lage, havidos no 2º semestre do ano de 2019.**

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

A partir de 01/09/2019, passam a vigir os pisos salariais mencionados m abaixo, conforme segue:

- A) O piso salarial do trabalhador **NÃO QUALIFICADO NA ÁREA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 1.827,06** (hum mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 8,30** por hora.
- B) O piso salarial do trabalhador **QUALIFICADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 2.197,80** (dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 9,99** por hora.
- C) O piso salarial do trabalhador **“OFICIAL” MONTAGEM INDUSTRIAL** será de **R\$ 2.653,99** (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 12,06** por hora.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser observados, igualmente, os pisos por funções a seguir elencados:

TABELA SALARIAL - ACORDO COLETIVO 2019/2020		
FUNÇÃO	MENSAL	HORA
AJUDANTE	R\$ 1.827,06	R\$ 8,30
ALMOXARIFE	R\$ 3.481,10	R\$ 15,82
ARMADOR	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO MECÂNICA	R\$ 1.901,20	R\$ 8,64
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 2.009,62	R\$ 9,13
AUXILIAR DE SMS	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	R\$ 2.413,55	R\$ 10,97
CABO DE TURMA (CIVIL)	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
CALDEIREIRO	R\$ 2.907,22	R\$ 13,21
CALDEIREIRO ABRAMAN	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89
CARPINTEIRO	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
CONFERENTE	R\$ 2.412,78	R\$ 10,97

ELETRICISTA ABRAMAN	R\$ 3.963,66	R\$ 18,02
ELETRICISTA CORRENTE CONTINUA - C/O	R\$ 3.721,59	R\$ 16,92
ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE	R\$ 3.721,59	R\$ 16,92
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.438,90	R\$ 15,63
ELETRICISTA INSTALADOR	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ELETRICISTA MÁQ. E EQUIP.	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ELETRICISTA MONTADOR	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ENCANADOR	R\$ 2.295,43	R\$ 10,43
ENCANADOR INDUSTRIAL	R\$ 2.907,22	R\$ 13,21
ENCARREGADO DE MONTAGEM	R\$ 5.274,39	R\$ 23,97
ENCARREGADO (CIVIL/ELETRICA)	R\$ 4.326,57	R\$ 19,67
FUNILEIRO	R\$ 3.053,79	R\$ 13,88
INSTRUMENTISTA	R\$ 4.000,07	R\$ 18,18
INSTRUMENTISTA ABRAMAN	R\$ 4.402,45	R\$ 20,01
INSTRUMENTISTA MONTADOR	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
ISOLADOR TÉRMICO	R\$ 2.653,47	R\$ 12,06
JATISTA/HIDROJATISTA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
LIXADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
LUBRIFICADOR	R\$ 2.472,61	R\$ 11,24
MAÇARIQUEIRO	R\$ 2.692,03	R\$ 12,24
MECÂNICO AJUSTADOR	R\$ 3.519,06	R\$ 16,00
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.354,52	R\$ 15,25
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO ABRAMAN	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89
MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO	R\$ 2.678,54	R\$ 12,18
MECÂNICO LUBRIFICADOR	R\$ 2.850,08	R\$ 12,95
MECÂNICO LUBRIFICADOR ABRAMAN	R\$ 3.222,16	R\$ 14,65
MECÂNICO MONTADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MECÂNICO VEÍCULO PESADO	R\$ 3.835,88	R\$ 17,44
MESTRE (SOLDA/MONTAGEM/TUBULAÇÃO)	R\$ 5.274,39	R\$ 23,97
MONTADOR DE ANDAIME	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
MONATDOR DE ESTRUTURA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MOTORISTA	R\$ 2.375,59	R\$ 10,80
MOTORISTA CAMINHÃO MUNCK	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MOTORISTA VEÍCULO PESADO	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
NIVELADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OBSERVADOR DE SEGURANÇA	R\$ 2.202,99	R\$ 10,01
OFICIAL DE LUBRIFICAÇÃO	R\$ 2.154,25	R\$ 9,79
OFICIAL DE MANUTENÇÃO MECÂNICA	R\$ 2.922,63	R\$ 13,28
OFICIAL DE PREDITIVA	R\$ 2.922,63	R\$ 13,28
OFICIAL DE USINAGEM	R\$ 3.621,11	R\$ 16,46

OPRADOR DE ARCO SUBMERSO	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	R\$ 3.472,64	R\$ 15,78
OPERADOR DE GUINDASTE	R\$ 3.877,70	R\$ 17,63
OPERADOR DE MÁQUINAS	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE MARTELETE	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
OPERADOR DE MONT. NIVELADORA	R\$ 3.472,64	R\$ 15,78
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE PONTE ROLANTE	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE ROLO COMPRESSOR	R\$ 2.472,61	R\$ 11,24
OPERADOR DE TRATAMENTO TÉRMICO	R\$ 4.008,53	R\$ 18,22
PEDREIRO	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
PINTOR	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
PINTOR ABRACO	R\$ 2.978,95	R\$ 13,54
PINTOR INDUSTRIAL	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
RIGGER	R\$ 3.000,06	R\$ 13,64
RIGGER LIDER	R\$ 3.540,15	R\$ 16,09
SERRALHEIRO	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
SERVENTE	R\$ 1.827,06	R\$ 8,30
SOLDADOR 6G	R\$ 3.519,06	R\$ 16,00
SOLDADOR 6G LIGA	R\$ 4.021,17	R\$ 18,28
SOLDADOR AÇO ESPECIAL	R\$ 4.544,39	R\$ 20,66
SOLDADOR AÇO INOX	R\$ 2.898,78	R\$ 13,18
SOLDADOR API	R\$ 5.325,00	R\$ 24,20
SOLDADOR AT/ER	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
SOLDADOR CHAPARIA	R\$ 2.898,78	R\$ 13,18
SOLDADOR ER	R\$ 3.637,21	R\$ 16,53
SOLDADOR ESTRUTURA METÁLICA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
SOLDADOR MIG	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
SOLDADOR MIG/MAG	R\$ 4.544,39	R\$ 20,66
SOLDADOR PONTEADOR	R\$ 2.692,03	R\$ 12,24
SOLDADOR RX/ER	R\$ 3.637,21	R\$ 16,53
SOLDADOR STT	R\$ 5.320,79	R\$ 24,19
SOLDADOR TIG	R\$ 4.046,49	R\$ 18,39
SOLDADOR TIG/ER	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
SOLDADOR TUBULAÇÃO	R\$ 4.046,49	R\$ 18,39
TORNEIRO MECÂNICO	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89

Parágrafo Segundo – Qualquer outra função, com nomenclatura diferente da expressa nesta relação será aplicada, por analogia, a função mais próxima ou a equiparada a essa e com a remuneração mais próxima da convencionada.

Parágrafo Terceiro – A(s) empresa(s) que vier(em) a utilizar nomenclatura por classificação de tempo de serviço ou qualificação deverá(ão) apresentar à entidade sindical, um plano de cargos e salários, assim como, proceder ao registro deste no TEM, sempre adotando-se como salário de acesso à categoria e função, os nesta convencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO

As empresas, por estas abrangidas, se obrigam a fornecer aos seus empregados uma alimentação, subsidiando 100% (cem por cento) do valor, que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis, em:

- **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

Tratando-se de **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA** terá direito ao jantar, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

- **TÍQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de **R\$ 33,10 (Trinta e três reais e dez centavos)** cada unidade, a partir de 1º de maio/2019. O empregado receberá tantos Tíquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.
- Para o **EMPREGADO ALOJADO EM OBRA**, receberá 01 (um) Tíquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Parágrafo Primeiro – A empresa, bem como, suas contratadas e subcontratadas subsidiarão, gratuitamente, e o fornecimento da **REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO** nas hipóteses acima do respectivo valor e casos optem pelo fornecimento da cesta básica, deverão efetuar a entrega até o 5º (quinto) dia útil do mês, sendo que os trabalhadores alojados receberão duas cestas.

Parágrafo Segundo – A empresa, suas contratadas e subcontratadas, se obrigam a fornecer a todos seus empregados: um copo de 300 ml de café com leite, dois pães do tipo francês com margarina **ou** um copo de 300 ml de leite com café, com pão do tipo francês, com queijo e presunto e mais uma fruta da época, ambos subsidiados, 100% (cem por cento) do seu fornecimento, pela empresa.

Parágrafo Terceiro – Em caso de jornada extraordinária, verificando-se que tal enseja aos trabalhadores ativados nessa, um período superior a 06 (seis) horas de trabalho contínuo, contados do momento da última refeição, as empresas comprometem-se a fornecer aos empregados nessa situação, alternativamente a seu critério: um lanche com frios acompanhados de um copo de 300 ml de suco ou refrigerante e lata **ou** outro tipo de refeição, como por exemplo, jantar completo no local de trabalho.

Parágrafo Quarto – Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei 6.320/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676 de 08 de novembro de 1976.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho formalizado com os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho **dar-se-á por prazo determinado**, limitado esse período a até **150 (cento e cinquenta)** dias, consensuando ainda, os signatários desta, de que esse **iniciar-se-á em até 05 (cinco) dias**, contados à partir da data da emissão do atestado de saúde ocupacional (ASO), onde conste o obreiro como **apto**, independentemente do fato do trabalhador encontrar-se alojado ou não.

Parágrafo Primeiro – Caso o prazo de vigência do contrato de trabalho de um trabalhador ativado nas obras de PARADA DE MANUTENÇÃO da REVAP – 2º semestre de 2019, descrito no caput desta, venha a ultrapassar o prazo de limite de 150 (cento e cinquenta) dias, o contrato de trabalho desse será convolado, passando a vigir sob o prazo indeterminado, ensejando ao trabalhador, nessa situação, o direito a todos os benefícios elencados na Norma Coletiva de Trabalho, havida entre o sindicato profissional, signatário desta, e as empresas que atuam em obras e serviços de manutenção de rotina, realizados na REVAP – Refinaria Henrique Lage, neste município de São José dos Campos/SP.

Parágrafo Segundo – O empregador deverá entregar, no máximo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos empregados admitidos, a Carteira de Trabalho, devidamente anotada e as respectivas cópias dos contratos e do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional preenchidos, datados e assinados, No caso de trabalhadores submetidos à seleção e não admitidos, a empresa deverá, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a devolução da C.T.P.S, se recebida.

Parágrafo Terceiro – Em consonância ao disposto na jurisprudência majoritária atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, anuem os signatários desta, no sentido de que, se o contrato de trabalho por prazo determinado for abruptamente rescindido pelo empregador, antes de ser termo final, as verbas rescisórias decorrentes dessa resilição contratual devem ser pagas, no prazo máximo de até dez dias, a contar da data da dispensa do empregado, desde que a soma decorrente da contagem desse prazo não ultrapasse o último dia útil seguinte à data inicialmente prevista para o término do contrato havido entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – SERVIÇO TEMPORÁRIO

Anuem os signatários desta em proibir a utilização de contrato de trabalho por tempo intermitente e/ou ainda, os contrato de trabalho regidos pela Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974, quando da admissão de trabalhadores para atuar nas obras e/ou serviços de PARADA DE MANUTENÇÃO realizados na REVAP – Refinaria Henrique Lage, neste município de São José dos Campos/SP, valendo o presente regramento para as empresas signatárias desta, suas contratadas e/ou subcontratadas.

CLÁUSULA SEXTA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL

A empresa signatária desta, como forma de atestar o seu compromisso para com os trabalhadores da urbe de São José dos Campos/SP, da região do Litoral Norte e do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo, comprometem-se a observar, como condição para a admissão de trabalhadores, os quais realizarão obras e/ou serviços de rotina e/ou de manutenção e/ou de montagem industrial e/ou outros quaisquer, inclusive de pré-parada e/ou parada e/ou pós-parada de manutenção de próprio e equipamentos, todos realizados na REVAP – Refinaria Henrique Lage, os seguintes termos, a saber: A empresa procederá a admissão de trabalhadores, mediante formalização de contrato celetista de trabalho com esses, mantendo, em seu quadro ativo de funcionários, atuando nesses serviços, **no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão de obra direta com residência fixa, à pelo menos 06 (seis) meses, no município de São Sebastião, de Caraguatatuba, Ilhabela, Ubatuba, no município de Paraibuna ou em São José dos Campos** ou ainda, em qualquer das cidades que compõem a base territorial da entidade sindical signatária desta, priorizando assim, a mão de

obra local e/ou regional, passando a utilizar-se, como critério de seleção para a admissão desses trabalhadores, além da experiência dos candidatos em serviços dessa natureza, a exigência de apresentação obrigatória de 02 (duas) fotos 3x4, além de documentos pessoais e públicos, a saber: Cédula de identidade, CPF, CTPS, comprovantes de residência (em nome do candidato) e seu título de eleitor, o qual ateste suas qualificações, o tempo de experiência e comprove que esse possui mais de 06 (seis) meses de residência no município de **São Sebastião, de Caraguatatuba, Ilhabela, Ubatuba, no município de Paraibuna ou em São José dos Campos** ou ainda, em qualquer das cidades que compõem a base territorial da entidade sindical signatária desta, contados da data da pretendida admissão, no quadro de funcionários da empresa empregadora.

Parágrafo Único - A empresa compromete(m)-se a fazer seleção dos candidatos mediante ao recebimento dos curriculuns vitae acompanhados, obrigatoriamente, dos documentos referidos no caput desta, os quais serão recebidos exclusivamente por meio de endereço eletrônico da empresa contratante, amplamente divulgados no município, bem como, garantindo o direito de acesso do Sindicato, a esses dados, de forma a fiscalizar a aplicação desse regramento, encaminhando para a entidade, os documentos comprobatórios dessa condição de cada obreiro, que se pretende venha a ser admitido, fazendo valer esses critérios, em todas as suas futuras admissões nas obras e serviços realizados na REVAP – Refinaria Henrique Lage, neste município de São José dos Campos/SP.

CLÁUSULA SÉTIMA – EMPREITEIROS/SUBEMPREITEIROS

A empresa, em suas atividades produtivas, utilizar-se-á de mão de obra própria ou de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses responderá principal e subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, mantendo as mesmas condições para os trabalhadores subcontratados, expressas nas cláusulas sociais e econômicas deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS

- I. Estabelecem as partes, a aplicação do adicional de **70% (setenta por cento)** par as horas suplementares trabalhadas de segunda-feira a sábado.
- II. As partes fixam a aplicação do adicional de **100% (cem por cento)** para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados.
- III. Os adicionais, em referência, serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.
- IV. Os valores pagos pelas horas extras habituais integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º, Repouso Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.
- V. A utilização de sistema de compensação de jornada de trabalho, denominado banco de horas, somente poderá ser aplicado, na relação contratual de trabalho de obreiros ativados da RAVEP, se esse for objeto de consenso havido na forma de um instrumento coletivo de trabalho específico, formalizado entre a(s) empresa(s) que pretendem aplica-lo e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte/SP.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que exercer labor no período compreendido entre as 22h00 e às 05h00, do dia seguinte, terá direito ao computo da horas noturna reduzida, à ordem de 52 minutos e 30 segundos, percebendo ainda, um adicional noturno, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre a hora/salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA – SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas, por estas abrangidas, deverão fazer em favor de seus empregados, um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário qualquer pessoa legalmente identificado junto ao INSS. Devendo atender as seguintes coberturas mínimas:

- A) **R\$ 53.227,80** (Cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) de indenização por morte, inclusive as decorrentes de acidente ocorrido no trabalho do titular;
- B) **R\$ 53.227,80** (Cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) de indenização por invalidez parcial ou permanente ao titular.
- C) **R\$ 4.258,44** (Quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de indenização para fins de auxílio funeral.

Parágrafo Único – Constatada a ocorrência de um ou mais sinistros descritos nos itens “a”, “b” w/ou “c”, acima referidos, caso o beneficiários desses verifique que a seguradora contratada realizou o pagamento inferior do valor integral do sinistro, igualmente acima descrito, deverá comunicar o fato a empresa empregadora, a qual, a partir dessa comunicação, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, complementar o valor da cobertura, sob pena de aplicar-se, em face dessa, o disposto na cláusula 15ª deste instrumento coletivo do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de sinistro por morte, invalidez parcial ou permanente de trabalhador abrangido pelo presente instrumento coletivo, o seu, então empregador, deverá pagar uma indenização mínima de **R\$ 53.227,80** (Cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) ao obreiro (em caso de invalidez parcial ou permanente) ou, em caso de sinistro por morte, aos beneficiários desse, legalmente identificados perante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único - Fica **isenta** do pagamento da indenização, a empresa que mantém seguro de vida em grupo para os seus empregados, em coberturas de valor indênticos ao expreso no caput deste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REEMBOLSO DE PASSAGEM

O trabalhador contratado pela empresa, bem como, por suas contratadas e sub-contratadas e que, comprovadamente, mantenha residência fixa e vínculos familiares em outras cidades e/ou regiões do País, **cuja distância resulte de, no mínimo, 200 (duzentos) até, no máximo, 600 (seiscentos) quilômetros do local da obra** e que se encontrar alojado, às expensas do empregador, terá direito a receber, na oportunidade de sua rescisão contratual, o valor correspondente ao reembolso dos custos de duas passagens rodoviárias (uma pela vinda e outra para assegurar a volta) à sua cidade de origem (crédito esse que deverá estar consignado e discriminado sob esse título no TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho entregue ao obreiro), enquanto que para aquele, **cuja distância da residência resulte superior a 600 (seiscentos) quilômetros** do local da obra e que se encontre alojado, às expensas do empregador, terá direito a receber, na oportunidade da rescisão contratual, o valor correspondente ao reembolso dos custos de duas passagens aérea (uma pela vinda e outra para assegurar a volta) a sua cidade de origem (crédito esse que deverá estar consignado e discriminado sob esse título no TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho entregue ao obreiro), considerando-se par tanto, o endereço de sua residência comprovado no momento de sua contratação.

Parágrafo Único - Considerando-se a existência de incomensurável variações de ofertas e preços de passagens e ainda que tais decorrem do mercado, da empresa fornecedora do serviço, da data, horário e momento da aquisição da passagem, **ANUEM** as partes signatárias desta, de comum acordo, em fixar em até **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), por trabalhador beneficiário, o limite máximo do valor pecuniário do reembolso pelas duas passagens expressas no caput desta.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FOLGA DE CAMPO

Será concedida Folga de Campo de 03 (três) dias úteis, para todos os trabalhadores contratados pela(s) empresa(s) e que, comprovadamente, mantenham residência fixa e vínculos familiares em regiões do País, cuja distância resulte igual ou superior a 200 (duzentos) quilômetros do local do trabalho, e que se encontrem alojados, à expensa do empregador.

Parágrafo Único – A folga de Campo acima referida será concedida, a cada 90 (noventa) dias, desde que o trabalhador tenha efetivamente se deslocado à sua cidade de origem, comprovando tal condição, nos termos da “**Cláusula Décima Segunda – Reembolso de Passagem**”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE

As empresas, por estas abrangidas, fornecerão transporte a todos os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre o local de trabalho e sua residência, e vice-versa, sendo que na hipótese de utilização de meios próprios, ônibus ou vans, o desconto mensal fica limitado a R\$ 1,00 (um real) do salário do empregado.

Parágrafo Único - As empresas e seus subempreiteiros deverão manter transporte a todos os trabalhadores em ônibus ou Vans em percursos centralizados por bairro ou região, mantendo lotação máxima conforme capacidade de números de assentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – NORMATIVAS

- A) Todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados devem realizar os exames médicos: a) admissional; b) periódico; c) retorno ao trabalho; d) mudança de função; e) demissional.
- B) É obrigatório o fornecimento de vestimenta ou uniforme de trabalho aos trabalhadores de acordo com a função ou atividade contendo duas peças, e sua reposição, quando danificado no uso de suas atribuições, sendo vedado o uso de botas reaproveitadas, ainda que higienizadas.
- C) É obrigatório o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) aos trabalhadores, gratuitamente e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- D) As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar para todos os trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador. Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.
- E) Deve ser priorizada a adoção de equipamentos e sistema de proteção coletiva, visando garantir a integridade física e a saúde de todos, fica proibida a improvisação.
- F) Todos os trabalhadores devem receber treinamento admissional e periódico, visando garantir a execução de suas atividades com segurança.
- G) É obrigado a elaboração e implementação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outras gestões de segurança e saúde.
- H) A empresa não criará qualquer dificuldade para o cesso dos representantes do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, devidamente credenciados, autorizado pelo proprietário ou responsável do imóvel, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisado a visita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.
- I) A comissão de representantes dos empregados, eventualmente constituída, não poderá, em suas atribuições, substituir as funções e prerrogativas do sindicato profissional, da defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, pugnando-se restar obrigatória, a participação do sindicato profissional, signatário desta, em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Será comunicado pela empresa ao empregado, quando aplicável, por escrito e contra recibo, firmando pelo mesmo, esclarecendo que o aviso prévio será obrigatoriamente indenizado, avisando ainda, o dia, horário e local do recebimento das verbas rescisórias.
- B) O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA – REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto ou a recusa pelo órgão homologador.
- C) NO caso de trabalhador oriundo de outras regiões, distintas do Vale do Paraíba, esses, na oportunidade do recebimento de sus haveres rescisórios, receberão uma passagem rodoviária para fins de retorno a cidade de origem.
- D) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos, inclusive fundamentos jurídicos, sob pena de presumir-se a dispensa como imotivada.
- E) Todo trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido, independente do motivo da rescisão contratual, deverá ter as verbas rescisórias pagas no prazo constante do § 6º do artigo 477 da CLT, sob as pernas do expresso n § 8º do mesmo dispositivo legal, bem como e, no mesmo prazo, deverá ter seu TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, obrigatoriamente, aferido e homologado perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- F) Com o fito de suprir os custos decorrentes da realização de cada uma das homologações previstas na letra “e” supra, as empresas signatárias desta, anuem em pagar uma taxa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cada homologação realizada, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- G) Quando a entidade sindical profissional vier a dar causa, para o atraso na homologação, prevista na alínea “E” supra, essa fica obrigada a emitir, em favor da empresa, uma declaração/certidão que a isente de culpa por tal, das multas, ali previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TAXA DE NEGOCIAÇÃO/ASSISTENCIAL/SINDICAL

Considerando que as assembleias realizadas na sede e sub-sede da entidade sindical, signatária desta, abrangeram toda a extensão de sua base territorial, fora aberta a toda a categoria, a saber “sócios” e “não sócios”, na forma do artigo 617, parágrafo 2º da CLT;

1.1 – Considerando que a categoria e todos os empregados da empresas mencionadas neste instrumento coletivo, independente de filiação, forma representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal e, por fim, considerando que nas assembleias realizadas foi autorizado ao Sindicato estabelecer e celebrar este Instrumento Coletivo, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição de custeio, conforme especificação abaixo, estabelece-se, o quanto segue:

- A) As empresas, signatárias do presente instrumento coletivo, descontarão dos salários de todos os empregados abrangidos por este, a contribuição assistencial, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, efetivando-se esses descontos mês a mês, no percentual de 3% (três por cento), repassando, a quantia decorrente dessas contribuições ao Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- B) As empresas, signatárias do presente instrumento coletivo, descontarão dos salários de todos os empregados abrangidos por este, a TAXA NEGOCIAL, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, no mês da negociação, no percentual de 4% (quatro por cento), repassando, a quantia decorrente desta taxa ao Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- C) As empresas, signatárias do presente instrumento coletivo, descontarão dos salários de todos os empregados abrangidos por este, a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho, nos termos da legislação vigente, repassando, a quantia decorrente desta taxa ao Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- D) Os recolhimentos a serem repassados ao sindicato, de todos os trabalhadores, será repassado ao sindicato até o dia 30 do mês do desconto através de depósito bancário junto ao BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0225, CONTA CORRENTE Nº 384949-0, de titularidade de Sind dos trab nas ind. C. M. sjcampos, CNPJ/MF 51.610.939/0001-09, devendo a empresa relacionar os empregados e o valor do desconto, enviando tal relação ao PRESIDENTE do Sindicato dos Trabalhadores, signatário desta, através do e-mail ivam@sintricom.org.br
- E) O atraso no recolhimento da contribuição assistencial de representação profissional, implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independente de ação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AJUDA DE CUSTO

As partes signatárias do presente instrumento, em homenagem ao entendimento externado em decisões prolatadas em ações de cumprimento, sob o tema nessa referido, anuem com o compromisso das empresas, por estas abrangidas, a partir de 01/09/2019,

ao pagamento mensal equivalente a **R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) líquidos**, sob o título de **AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO C/ GASTOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO**, através de crédito no salário ou através de crédito no ticket alimentação (nos termos do PAT, Programa de Alimentação do Trabalhador) para todos os empregados que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na letra “A” da cláusula 17ª desta, sem distinção de cargo, salário, procedência, tempo de serviço ou ainda, independentemente do fato de se encontrarem alojados ou não, sendo que, em caso de trabalhadores que encontrarem-se afastados, recebendo benefício, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no curso desse afastamento.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa signatária desta, sua contratadas e/ou subcontratadas venham a utiliza-se, nos serviços realizados nos contratos de pré-parada e/ou pós-parada REVAP/2019, de trabalhadores que se encontram ativados em contratos de manutenção de rotina e/ou em outra espécie de contrato se serviços da REVAP – Refinaria Henrique Lage e por tal, beneficiados pelas condições coletivas expressas em Acordo Coletivo do Trabalho distinto deste, consensua-se que, durante o período que esses trabalhadores estejam ativados nestas obras de PARADA, receberão os benefícios constantes do caput deste, em dobro, retornando ao *status quo* anterior, quando do término de suas atividades nesses contratos.

Parágrafo Segundo – Registre-se, para fins de apuração das condições ensejadoras do pagamento da ajuda de custo em dobro, expressa no parágrafo anterior, que a mesma signatária desta consigna e reconhece, a seguir, como os períodos em que estará atuando, especificamente, em serviços de PRÉ-PARADA, PARADA e PÓS-PARADA, a saber: do período de julho de 2019 a meados de novembro de 2019.

Parágrafo Terceiro - Comprometem-se, as Empresas, a manterem os critérios, até hoje utilizados, para concederem aos seus empregados, os benefícios de alojamento e hospedagem, não sendo admitido, que em face do presente instrumento, que os trabalhadores, hoje ou no futuro alojados/hospedados as expensas do empregador, venham a ser compelidos a deixar de usufruir o referido benefício.

Parágrafo Quarto – O valor da referida AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO COM GASTOS E MORADIA E ALIMENTAÇÃO deverá ser pago ou creditado até o 5º dia útil do mês de competência.

Parágrafo Quinto – O fornecimento do benefício referido atenderá aos critérios de proporcionalidade, nos casos de admissão, demissão ou transferência, contando-se como mês integral, o período trabalhado correspondente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, do mês em vigor. Não podendo, todavia, em caso de demissão, descontar o valor já pago, na oportunidade da quitação dos haveres rescisórios.

Parágrafo Sexto - O benefício acima mencionado não possui caráter salarial e sobre este não incidirão encargos previdenciários e fiscais.

Parágrafo Sétimo – Para a empresa que já pague valor superior ao estabelecido no caput, sob qualquer outra denominação, desde que para custeio de moradia, prevalecerá a condição mais benéfica.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em face do disposto na CLT e em consonância com o texto expresso na Lei 10.101 de 19/12/2000 e Lei 12.832 de 20/06/2013, as partes signatárias desta, objetivando incentivar a produtividade, nos termos do artigo 1º, inciso XI da Constituição, concordam e pactuam, a partir desta, o presente acordo de Participação nos Lucros e Resultados, cujo período de vigência e abrangência será de julho de 2019 a meados de novembro de 2019, o qual restará válido, exclusivamente, para os trabalhadores que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na alínea “a” da cláusula 17ª deste, os quais tenham sido admitidos mediante contrato de trabalho por prazo determinado, para exercer seu labor, exclusivamente nas obras e serviços de PARADA DE MANUTENÇÃO realizados na REVAP – Refinaria Henrique Lage, no município de São José dos Campos/SP.

Parágrafo Primeiro - A empresa efetuará o pagamento de Participação nos Resultados aos empregados que cumprirem a meta de assiduidade prevista no presente acordo, a qual, quando devida, será paga em parcela única, na mesma oportunidade do pagamento da rescisão contratual de cada trabalhador abrangido por este instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo – O valor máximo da Participação nos Resultados será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por empregado, caso este atinja 100% das metas estipuladas.

Parágrafo Terceiro – A meta a que se refere o §2º supra, será aferida individualmente, mensurando-se a assiduidade do trabalhador no período específico em que a empresa realizar o serviço na fase da obra denominada PARADA, a qual consubstancia-se no período de julho de 2019 a meados de novembro de 2019.

Parágrafo Quarto – O empregado que não faltar, injustificadamente, no período citado no § 3º deste, receberá como Participação nos Lucros e Resultados, 100% (cem por cento) do valor expresso no § 2º deste.

Parágrafo Quinto – O empregado que tiver uma ou mais faltas, injustificadas, no período citado no § 3º deste, receberá como Participação nos Lucros e Resultados, 80% (oitenta por cento) do valor expresso no § 2º deste.

Parágrafo Sexto - Os empregados que pedirem demissão ou aqueles dispensados por justa motivo não terão direito ao pagamento da Participação nos Resultados.

Parágrafo Sétimo - Os pagamentos dos valores aqui estabelecidos, a título de participação nos resultados não constituirão base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, não se aplicando aos mesmos o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ABONO INDENIZATÓRIO DOS TRABALHADORES ATIVADOS NOS CONTRATOS DE PARADA

A(s) empresa(s) abrangida(s) pelo presente instrumento coletivo do trabalho pagará(ão), quando da rescisão contratual de seus empregados, em atividades decorrentes dos contratos de PARADA DE MANUTENÇÃO, realizados no 2º semestre de 2019, na REVAP – Refinaria Henrique Lage, formalizados pelo empregador com a PETROBRAS e, admitidos através de Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, um abono rescisório indenizatório no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) horas, de seu respectivo contrato de trabalho, por mera liberalidade, sem natureza salarial, para atender reivindicação da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro – A indenização expressa no caput desta cláusula será paga, exclusivamente, para os trabalhadores que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional prevista na letra “a” da cláusula 17ª, supra.

Parágrafo Segundo - A indenização disposta no caput desta cláusula substitui a indenização prevista no artigo 479 da CLT.

Parágrafo Terceiro – Anuem os signatários desta que, até 10 (dez) dias após a rescisão contratual dos obreiros abrangidos pelo presente instrumento, será encaminhado, mediante protocolo, para a entidade sindical, uma cópia do TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de cada trabalhador, para fins de conferência.

Parágrafo Quarto - Deixam de fazer jus aos abono indenizatório acima referido e consectários, os trabalhadores que tenham seu contrato rescindido por pedido de dispensa ou por justo motivo.

Parágrafo Quinto – ainda que tenham autorizado a realização da contribuição assistencial de representação profissional, constitui exceção a regra expressa no caput desta e por tal, deixam de fazer jus ao benefício nessa descrito, os obreiros que tenham faltado, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias úteis, no curso do período da obra denominado PARADA DE MANUTENÇÃO da REVAP realizada no 2º semestre de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS

Anuem os signatários desta que, eventuais diferenças relativas aos salários e demais títulos e consectários econômicos, ocorridas em face ao tempo havido nas negociações que ensejaram ao presente instrumento coletivo, serão remuneradas ao trabalhador(a), em parcela única, juntamente com o pagamento dos salários do mês de setembro de 2019 e até o dia 07/10/2019 ou, em caso de rescisão contratual, havida antes dessa data, juntamente com o pagamento dos haveres resilitórios do obreiro(a), ou ainda, através de termo de rescisão complementar.

Parágrafo Primeiro - As empresas signatárias deste comprometem-se a desistirem de todas e quaisquer medidas judiciais propostas em face deste Sindicato signatário, pois os fatos que ensejaram a propositura das referidas ações, não mais subsistem, assim como, em atestar que no curso da vigência das ordens judiciais emanadas nesses feitos, não houveram descumprimentos dessas, seja por parte do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE, seja por parte dos trabalhadores pertencentes a categoria profissional, razão pela qual, não havendo mais o objeto do pedido, solicitarão a extinção dos feitos, sem julgamento de mérito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário piso do empregado não qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Acordo Coletivo, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABRANGÊNCIA

São abrangidos por este acordo coletivo de trabalho, todos os trabalhadores que mantém vínculo celetista de trabalho com as empresas signatárias deste, com suas contratadas e/ou subcontratadas, integrantes da categoria profissional e lotados na base territorial do SINDICATO, nesta qualificado e ao final, signatário e que, por força de um contrato de trabalho por tempo determinado, exerçam labor nas obras e serviços de PARADA DE MANUTENÇÃO havida na área da REVAP – Refinaria Henrique Lage, no município de São José dos Campos/SP, realizadas durante o 2º semestre de 2019.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência das cláusulas acordadas de Julho de 2019 a primeira quinzena de novembro de 2019.

Assim, por estar justos e acertados, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente ACORDO COLETIVO DE

TRABALHO, em 02 (duas) vias com o mesmo teor e forma, que levarão a fim de obter registro e arquivo, junto à Subdelegacia Regional do trabalho e Emprego ou via sistema mediador, para registro nos termos do artigo 614 da CLT.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO,
DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E
LITORAL NORTE**

ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA

CNPJ/MF sob o nº 94.480.480/0001-89

CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF sob o nº 00.207.218/0001-11

TECNOSONDA S/A

CNPJ/MF sob o nº 33.841.727/0009-08

G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF sob o nº 01.104.740/0001-30